



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 005/2026

Cajamar/SP, 28 de janeiro de 2026.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
191/2026

DATA / HORA
29/01/2026 09:30:19

USUÁRIO
254.XXX.XXX-01

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que ***“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO TÍTULO DE EMPRESA AMIGA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA PESSOAS JURÍDICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

A propositura que ora é submetida a essa Casa de Leis, visa a instituição do *Título de “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente”* para pessoas jurídicas *que contribuírem para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cajamar – FMDCA*, a ser outorgado pelo *Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA*, com a finalidade de divulgar os direitos das crianças e adolescentes, bem como estimular destinações e doações ao referido Fundo Municipal.

Conforme disposto na propositura, a empresa que for contemplada com o Título de “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente” poderá utilizá-lo para fins de propaganda e divulgação, durante um período de 12 meses.

Ressaltamos que, com esse reconhecimento público pelo engajamento e compromisso das empresas com a causa da infância e adolescência no Município de Cajamar, estimularemos o aumento da participação das empresas nas destinações e doações ao Fundo Municipal, ampliando a captação de recursos para investimento em serviços, programas, projetos e benefícios voltados às crianças e adolescentes do Município de Cajamar.

Por fim, informamos que deixamos de apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, haja vista que, nos termos do §3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) as despesas consideradas irrelevantes, definidas na LDO, que não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, como as relativas a emissão dos certificados personalizados (que estima-se a despesa anual de R\$ 2.000,00 no exercício de 2026 e de R\$ 3.000,00 para o exercício de 2027), dispensa o relatório de impacto orçamentário, ficando sujeito, apenas, a existência de dotação orçamentária prévia e suficiente da Secretaria Municipal gestora e ordenadora.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 005/2026-fls. 02

Dessa forma, contando com a costumeira colaboração dessa Casa de Leis, para com os assuntos de real interesse público, solicitamos a Vossa Excelência e nobres Edis que a matéria seja apreciada, em regime de urgência, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 07, DE 28 DE JANEIRO DE 2026

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO TÍTULO DE EMPRESA AMIGA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA PESSOAS JURÍDICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Fica instituído o Título de “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente” para pessoas jurídicas que contribuírem para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cajamar – FMDCA, com a finalidade de divulgar os direitos das crianças e adolescentes, bem como estimular destinações e doações ao referido Fundo Municipal, sobretudo nas condições referidas no art. 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 2º O Título de “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente” será outorgado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que expedirá Resolução do ato de titulação e fornecerá certificado personalizado a empresa colaboradora.

Art. 3º A empresa que for contemplada com o Título de “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente” poderá utilizá-lo para fins de propaganda e divulgação, pelo período de até 12 (doze) meses após a certificação, consoante Selo integrante do Anexo Único, desta Lei.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, se necessário.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 28 de janeiro de 2026.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 11 / fevereiro /2026

Despacho: Encaminhe-se cópia aos
Vereadores e às Comissões.

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2026, fls. 2

ANEXO ÚNICO

SELO

“Empresa Amiga da Criança e do Adolescente”





Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 33/2026

Ref.: Projeto de Lei n. 07, de 28 de janeiro de 2026

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que “*DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO TÍTULO DE EMPRESA AMIGA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA PESSOAS JURÍDICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

A propositura é de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito e vem instruída e justificada na mensagem anexa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. O projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe justamente sobre assunto de interesse local. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, caput, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br





Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição.

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

Seguindo as disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Cajamar reproduz a iniciativa de leis concorrente, como regra, e a iniciativa reservada, como exceção. A iniciativa concorrente abrange a propositura por vereador e está prevista no art. 71. Já as matérias de iniciativa reservada, ao Chefe do Poder Executivo, estão expressamente previstas no art. 72 da citada lei, sem inovações quanto ao modelo estadual e federal.

O projeto de lei em análise, por seu turno, não viola a iniciativa reservada ou ao princípio da separação dos poderes. A matéria foi veiculada por lei de iniciativa do exmo. senhor Prefeito em atenção aos referidos princípios. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24 da CE.**

Ademais, o projeto cumpre as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 77 da Lei Orgânica do Município. haja vista que, nos termos do §3º do art. 16 da Lei Complementar Federal, as despesas consideradas irrelevantes, definidas na LDO, que não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, como as relativas a emissão dos certificados personalizados (que estima-se a despesa anual de R\$ 2.000,00 no exercício de 2026 e de R\$ 3.000,00 para o exercício de 2027), dispensa o relatório de impacto orçamentário, ficando sujeito, apenas, a existência de dotação orçamentária prévia e suficiente da Secretaria Municipal gestora e ordenadora.

Por fim, **quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara.** Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em destaque**, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação**, para sua aprovação, nos termos do art. 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação, de acordo com o art. 74, “caput” e §1º, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 20 de fevereiro de 2026.


FERNANDO HENRIQUE MARTINS
Procurador da Câmara
OAB/SP 437.085



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 10/2026, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 07, de 28 de janeiro de 2026.

Projeto de Lei nº 07/2026, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Dispõe sobre a Instituição do Título de Empresa Amiga da Criança e do Adolescente para Pessoas Jurídicas, e dá outras providências."

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº 07/2026, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Dispõe sobre a Instituição do Título de Empresa Amiga da Criança e do Adolescente para Pessoas Jurídicas, e dá outras providências," acompanhada da mensagem nº 005/2026.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas. Assim, não cabe a esta comissão adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

O projeto de lei em análise, não viola a iniciativa reservada ou ao princípio da separação dos poderes. A matéria foi veiculada por lei de iniciativa do Exmo. Senhor Prefeito em atenção aos referidos princípios. Logo, é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art.24 da CE.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 10/2026, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 07, de 28 de janeiro de 2026.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa, devendo continuar nos trâmites legais.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 07/2026, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 23 de fevereiro de 2026

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente

ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2